



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039668-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76283 (Processo Digital)

Apelação nº 0039668-66.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Apelado: **GOL LINHAS AÉREAS S/A**

Juiz sentenciante: Cristiane Vieira

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – CANCELAMENTO DE VOO - NENHUM PREJUÍZO OU TRANSTORNO DEMONSTRADO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 170/175, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz atraso de 10 horas, nenhum auxílio prestado, *overbooking*, resolução 400 da ANAC, dano moral, aguarda provimento (fls. 178/183).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 184/185).

Contrarrazões (fls. 189/194).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

O autor adquiriu passagem aérea para retorno à Vitória da Conquista, partindo de Guarulhos no dia 26 de novembro de 2021, às 22h40, chegando a seu destino às 00h45 (fls. 35).

Entretanto, o voo foi cancelado, com reacomodação para o dia seguinte, às 8h25, e chegada às 10h20 (fls. 37).

Em que pese o autor relate que foi obrigado a dormir no chão do aeroporto, deixou de acostar provas nesse sentido, sequer divisados eventuais gastos adicionais incorridos pelo prolongamento da estada.

Nesta toada, indemonstrada a ocorrência de transtornos para além do mero aborrecimento, não há se falar em reparação de dano moral.

A propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem - Danos morais - Atraso de cerca de quatro horas na chegada ao destino da viagem - Danos morais não configurados, uma vez que não inerentes à natureza dos fatos ("in re ipsa") - Ausência de prova de fatos

concretos e suficientes à causação de abalo extrapatrimonial contundente. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1048158-63.2023.8.26.0002; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. Não ocorrência. Contexto probatório a demonstrar que o autor chegou ao seu destino pouco mais de três (3) horas após o previsto. Fato que, embora desagradável, não se mostra suficiente para causar abalo psíquico gerador de dano moral. Causa de mero aborrecimento, simples irritação ou desconforto, inapta a conceder a indenização pretendida. Situação vivenciada que configura mero dissabor, peculiar à vida cotidiana. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1038766-67.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 28/05/2024)

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, art. 85, §11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol do patrono da ré para 12% sobre o valor da causa indexado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator